

AO BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. – BANPARÁ

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Av. Presidente Vargas, nº 251, Ed. BANPARÁ – 1º andar, Comércio, Belém/PA

E-mail: cpl-1@banparanet.com.br

Ref.: Pregão Eletrônico SRP nº 0007/2026 – Nº PE no Sistema: 90007/2026

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

MANOEL GOMES LOPES NASCIMENTO, na qualidade de representante legal de **64.223.424 MANOEL GOMES LOPES NASCIMENTO**, Microempreendedor Individual (MEI) inscrito no CNPJ sob o nº **64.223.424/0001-06**, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 40 do Regulamento de Licitações e Contratos do BANPARÁ, c/c art. 5º da Lei nº 13.303/2016 e art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 0007/2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

O BANPARÁ publicou o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 0007/2026, cujo objeto é a aquisição de no-breaks novos destinados ao atendimento das unidades do Banpará, com sessão pública designada para o dia 24/04/2026, às 10h (horário de Brasília), via sistema www.gov.br/compras, UASG 925803.

O item 10.1 do Anexo I – Termo de Referência estabelece, como requisito de qualificação técnica, a exigência de Atestado de Capacidade Técnica ou declaração equivalente que comprove fornecimento anterior de quantitativo de no mínimo 20% (vinte por cento) do item a ser adquirido, admitindo-se também cópias autenticadas de notas fiscais dos últimos 5 (cinco) anos.

O presente requisito, tal como formulado, constitui barreira intransponível para a impugnante, Microempreendedor Individual (MEI) em fase inicial de operação no ramo de comércio de equipamentos de informática e proteção elétrica, que não possui histórico comprovado de fornecimentos anteriores do objeto licitado, embora detenha plena capacidade técnica, operacional e financeira para executar as obrigações assumidas.

II – DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA

2.1. Da ausência de amparo legal para exigência de atestado em fornecimento de bens comuns

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021, em sua literalidade, disciplina a qualificação técnica circunscrevendo-a à execução de obras e serviços similares, sem mencionar o fornecimento de bens como hipótese autorizadora para exigência de atestado. Nesse exato sentido, o Ministério Público de Contas junto ao TCE/SP já se manifestou, no bojo do Processo TC 023026.989.24-4, que:

"(...) a norma do art. 67, inc. II, da Lei 14.133/2021 há de ser lida de forma literal, nos estritos termos do caput do citado artigo, sendo

circunscrita a sua aplicabilidade à execução de serviços similares. Assim, afigura-se cristalino que a imposição de atestados de capacidade técnica em licitações para aquisição de bens comuns, de fornecimento trivial e sem complexidade operacional, além de carecer de amparo legal, viola princípios estruturantes da contratação pública, como legalidade, competitividade, economicidade e proporcionalidade."

No âmbito do próprio BANPARÁ, a presente licitação é regida subsidiariamente pela Lei nº 13.303/2016, cujo art. 58, inciso II, restringe a qualificação técnica às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes. Os no-breaks são produtos de prateleira, industrializados em série, com especificações técnicas objetivas e padronizadas, amplamente disponíveis no mercado nacional por inúmeros fabricantes e distribuidores. Não há complexidade operacional ou risco técnico que justifique a imposição de experiência prévia de fornecimento como barreira de entrada.

2.2. Da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União

O TCU possui farta e consolidada jurisprudência exigindo que requisitos de habilitação técnica sejam proporcionais ao objeto e devidamente motivados, especialmente quando possam limitar a competitividade. Destacam-se os seguintes precedentes:

a) Acórdão nº 891/2018 – TCU – Plenário: fixou o entendimento de que a documentação de habilitação deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos, devendo guardar relação com o objeto no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações, enquanto as mais complexas exigirão mais salvaguardas. No-breaks são equipamentos de baixa complexidade operacional, de modo que a exigência de atestado extrapola o limite proporcional admitido.

b) Acórdão nº 2.622/2018 – TCU – Plenário: consagrou que a exigência de atestados de capacidade técnica deve ser condicionalmente fundamentada e proporcional ao objeto da licitação, sendo vedado ao Administrador exigir atestados que não guardem relação direta com as características e complexidades do objeto. A ausência de motivação técnica específica para a exigência contamina de ilegalidade a cláusula editalícia.

c) Acórdão nº 1.377/2020 – TCU – Plenário: reiterou que as exigências de qualificação técnica devem ser pertinentes ao objeto licitado, resguardando a ampla concorrência, rechaçando requisitos que, embora aparentemente técnicos, produzem efeito de concentração de mercado em favor de empresas já consolidadas.

d) Acórdão nº 2.144/2022 – TCU – Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas): ao analisar a jurisprudência sedimentada da Corte, afirmou que a exigência excessiva de quantitativos em atestados pode tornar o certame indevidamente restritivo, confirmando que a dimensão máxima admitida nos atestados de qualificação técnico-operacional é de 50% da quantidade prevista na contratação — teto que, quando transposto para bens comuns, torna ainda mais evidente o caráter desproporcional de qualquer exigência.

e) Acórdão nº 1.153/2024 – TCU – Plenário: reforçou que a vedação ao somatório de atestados e a imposição de exigências de experiência prévia devem estar restritas a casos onde a Administração demonstre tecnicamente como o objeto demanda maior capacidade operativa e gerencial. A Administração deve justificar tecnicamente qualquer restrição, observando os princípios da motivação e da competitividade.

f) Acórdão nº 733/2026 – TCU – Plenário (Rel. Min. Jorge Oliveira, sessão de 25/03/2026 – julgado há menos de 30 dias): em decisão recentíssima, o TCU reiterou e aprofundou o entendimento de que requisitos extraordinários de habilitação potencialmente limitadores da competitividade, como a exigência de experiência prévia, precisam estar justificados de forma objetiva, específica e prévia no Estudo Técnico Preliminar (ETP). O Tribunal registrou como falha a ausência dessas informações no ETP e destacou que não basta inserir no edital uma condição mais restritiva: é indispensável demonstrar, antes, no planejamento da contratação, por que a exigência é necessária e proporcional ao objeto. O presente edital não demonstrou, em nenhum documento de planejamento disponibilizado, a razão pela qual o fornecimento de um bem comum padronizado exigiria comprovação de vendas anteriores.

2.3. Da violação ao tratamento diferenciado das ME/EPP

O art. 170, inciso IX, da Constituição Federal garante tratamento favorecido às empresas de pequeno porte, enquanto a Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei Estadual nº 8.417/2016 (ambas expressamente invocadas no edital) determinam que as contratações públicas devem adotar tratamento diferenciado e simplificado para ME/EPP, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e regional. A exigência de atestado para simples fornecimento de bens padronizados colide diretamente com esses mandamentos, pois elimina da competição exatamente as microempresas iniciantes, sem qualquer justificativa técnica que sustente essa exclusão. O próprio edital reconhece essa proteção ao reservar os itens 1 e 2 exclusivamente para ME/EPP — contradição patente em, ao mesmo tempo, impor exigência de experiência prévia que elimina empresas nascentes desse mesmo universo privilegiado.

2.4. Da ausência de motivação técnica e violação ao princípio da proporcionalidade

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que os requisitos de habilitação técnica devem ser proporcionais ao objeto contratado e não podem ser exigidos em grau superior ao necessário para garantir o cumprimento das obrigações. O Termo de Referência não apresentou nenhuma justificativa técnica específica que explique por que o simples fornecimento de no-breaks — equipamentos comprados de distribuidores e entregues ao contratante — exigiria comprovação de vendas anteriores. A correlação lógica simplesmente não existe: a experiência de ter vendido um no-break antes não agrega qualquer garantia adicional de que o fornecedor entregará o produto dentro do prazo, pois o risco é inerente à logística de entrega, não ao conhecimento técnico do revendedor.

2.5. Da violação ao princípio da competitividade — Acórdão nº 354/2023 – TCU – Plenário

O Acórdão nº 354/2023 – TCU – Plenário apontou irregularidade em edital que exigia documento de autorização do fabricante como condição de habilitação para fornecimento de bens comuns, por ter potencial efeito restritivo contrário à jurisprudência consolidada da Corte e ao princípio da competitividade. No presente caso, a exigência de atestado de fornecimento anterior produz efeito ainda mais restritivo, pois exclui categórica e definitivamente os novos entrantes do mercado — como a impugnante —, sem qualquer relação de pertinência com a capacidade real de entrega do objeto.

2.6. Da inaplicabilidade da limitação temporal de atestados a empresa estatal — Lei nº 13.303/2016

O TCU já firmou entendimento de que a limitação temporal de atestados para comprovação de qualificação técnica em licitação promovida por empresa estatal restringe o caráter competitivo do certame, com afronta ao art. 31 da Lei nº 13.303/2016. O BANPARÁ é empresa estatal regida precisamente pela Lei nº 13.303/2016, o que torna ainda mais relevante a aplicação desse entendimento. A exigência de notas fiscais dos últimos 5 (cinco) anos como meio de comprovação, além de corresponder a uma limitação temporal que a jurisprudência repudia, não encontra amparo na referida Lei Estadual de empresas estatais.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, com base nos fundamentos legais e jurisprudenciais acima delineados, requer-se a Vossa Senhoria que seja:

- a) Conhecida a presente impugnação, nos termos do item 5.1 do Edital e do art. 40 do Regulamento de Licitações e Contratos do BANPARÁ, com análise no prazo legal;
- b) Julgada procedente, determinando-se a supressão ou reforma do item 10.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), com a eliminação da exigência de atestado de capacidade técnica para o fornecimento de no-breaks, por se tratar de bem comum padronizado, sem complexidade técnica ou operacional que justifique tal requisito, em conformidade com a jurisprudência consolidada do TCU, notadamente o recentíssimo Acórdão nº 733/2026 – Plenário;
- c) Alternativamente, caso mantida alguma exigência de qualificação técnica, que seja admitida a participação de ME/EPP sem histórico de fornecimentos anteriores, mediante apresentação de carta de credenciamento, autorização de revenda ou documento equivalente emitido pelo fabricante ou distribuidor autorizado, como prova idônea de aptidão técnica e operacional para o fornecimento;
- d) Adiada, se necessário, a data de realização da sessão pública, para que a eventual retificação do edital possa ser amplamente divulgada e os interessados possam adequar suas propostas, nos termos do item 18.5 do Edital.

Nestes termos, pede deferimento.

BELÉM/PA, 16/04/2026

MANOEL GOMES LOPES NASCIMENTO

MEI

CNPJ: 64.223.424/0001-06

Telefone: 91-982663774 | E-mail: wmsolutionspa@gmail.com